



Votaram os Senhores Desembargadores ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

**17 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 025297 / 2006 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR(A)(S) ROSANA PIMENTA FIGUEIREDO  
 APELADO(A): MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS  
 Advogado(a)(s): BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO, EDUARDO AIRES CASTRO, HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO, ANDRÉA SARAIVA CARDOSO, EDILSON JOSÉ DE MIRANDA, SANDRA GONCALVES MACEDO, TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II

RELATORA: Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

REVISORA: Des. ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES  
 "UNANIMEMENTE, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA."

Votaram os Senhores Desembargadores ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

-----  
 MAYCKERSON ALEXANDRE FRANCO SANTOS  
 SECRETÁRIO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 004851/2007 – Buriticupú/MA.**  
**Agravante: Luís Costa de Oliveira.**

**Advogados: Jaqueline Vidigal Leão, Antônio de Pádua Oliveira Soeiro, Alexandre Nardini.**

**Agravado: José Barbosa de Freitas.**

**Advogado: José Carlos Rolim.**

**Relatora: Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 004851/2007 – Buriticupú/MA.**

**Vistos etc .,**

Houve Pedido de Reconsideração, contido às fls. 98/104, da decisão que deferiu pedido de liminar, para suspender os efeitos do decisum do Juízo de Direito da Comarca de Buriticupú – MA que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 068/2007, concedeu a antecipação de tutela para cassar os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas – Maranhão, na qual o Agravante fora eleito, determinando ainda que outra fosse realizada no prazo de 15 dias, sob pena das cominações legais.

Tendo em vista os argumentos asseverados pelo Agravado, além dos diversos documentos juntados aos autos pelos demais Vereadores daquela localidade, determinei a conversão da apreciação em diligência para que a Divisão de Gravação e Registro deste Tribunal degravasse integralmente o áudio contido no Compact Disc juntado à fl. 105.

Realizada a determinação, os autos vieram a mim conclusos constando informação de que a sentença nos autos de base fora exarada.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

São Luís, 19 de junho de 2007.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
 Relatora

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 13737-2007**

**AGRAVANTE: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA**

**ADVOGADOS: SÔNIA MARIA LOPES CÔELHO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO BVA S/A**

**ADVOGADO: WANDERLEI MARCOS DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo no Recurso após as informações do juízo de 1º Grau.

Notifique-se o magistrado, nos termos do art.527, inciso IV do CPC, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias.

O Outrossim, intime-se o Banco agravado para oferecer resposta ao Recurso em idêntico prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de Agosto de 2007.

Desa. Etelevina Luiza Ribeiro Gonçalves  
 Relatora

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14342/2007 – SÃO LUÍS**

**Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto**

**Agravante: Estado do Maranhão**

**Procuradora: Flávia Patrícia Soares Rodrigues**

**Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão**

**Promotor: Luis Fernando Cabral Berreto Júnior**

**D E C I S Ã O**

Estado do Maranhão, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, proferida nos autos da ação civil pública nº 18252/2002, que o Ministério Público promoveu contra si e a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA, através da qual qual, ao deliberar sobre as provas, deferiu a produção de prova pericial requerida pelo órgão autor, nomeando engenheiro particular para proceder à perícia, arbitrando os honorários deste em 50 (cinquenta) salários mínimos, a serem pagos pelos réus, que deverão depositar, antecipadamente 50% desse valor, arcando, ainda, com os honorários dos assistentes técnicos que forem indicados (fls.02ss).

Consta da inicial juntada por cópia às fls.19/29, em suma, que o Ministério Público promoveu a referida ação contra o Estado do Maranhão e a CAEMA, sob o fundamento de que os mesmos são responsáveis solidariamente pela poluição causada aos manguezais próximos ao lugar denominado Sítio Santa Eulália, nesta Capital, em decorrência do lançamento de esgotos não tratados oriundos de 52 blocos de apartamentos integrantes do Condomínio Residencial “Um Novo Tempo II, construídos pelo Estado sem a obediência a alguns padrões técnicos no que concerne a estação de tratamento de esgotos, tendo mesmo assim a CAEMA assumido a responsabilidade sobre a sua operação (fls.20/22).

Ao final, pede o Ministério Público a condenação dos suplicados a, no prazo que for fixado na sentença, construir ou reformar a aludida estação de tratamento de esgotos, conforme melhor solução técnica sugerida e consoante projeto a ser exibido, sob pena de multa diária, bem como indenizar os danos ambientais causados, em valor correspondente aos custos de recuperação das áreas degradadas, ou a apresentar e executar plano de recuperação das mesmas (fls.27/28).

A decisão agravada encontra-se às fls. 162/163.

Em suas razões recursais de fls.02/09, o Estado do Maranhão, após reprimir alguns fatos da causa, sustenta que, em tendo sido a prova pericial requerida pelo Ministério Público autor, a este cabe o pagamento dos honorários do perito nomeado e não ao réu, como determina o artigo 19 do CPC, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85, que apenas posterga esse pagamento, o que também não é aceito pela firme jurisprudência do STJ, que entende que o Ministério Público fica sujeito à exigência do depósito prévio dos honorários do perito quando figurar como autor, mesmo em ações civis públicas (fls.02/04).

Aduz que a determinação para que o Estado efetue o pagamento dos honorários periciais importa em prejuízo às finanças públicas, na medida em que provoca impacto orçamentário-financeiro imediato, além de dar ensejo a um efeito multiplicador, posto que decisões semelhantes poderão ser dadas em outras ações ajuizadas pelo órgão ministerial, o que impõe o provimento do recurso, para o fim de, reformando a decisão impugnada, determinar que o autor agravado assumia a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários em discussão.

É o relatório. Aprecio o pedido de suspensividade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Como cediço, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a concorrência de dois requisitos, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso, não se faz presente o primeiro desses requisitos, como passo a demonstrar:

O Código de Processo Civil, no que aqui interessa, ao dispor sobre as despesas decorrentes da prática de atos processuais, estabelece:

“Art.19 – Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art.20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Por sua vez, a Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, também conhecida por Lei da ação civil pública - LACP, assevera:

“Art. 18 – Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”

O Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, citado pelo recorrente, ao proferir seu voto no Resp nº 846.529/MS, do qual foi relator, assim se manifestou, levando em consideração essas disposições legais:

“Essa é, portanto, a sistemática comum (reportando-se às regras do CPC): a) cumpre à que requerer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); b) o alcance desses recursos se dá em forma de adiantamento; c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitado pelo juiz; e d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).

Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público.

Tal obrigação também não consta no regime da ação civil pública. Há, é certo, o art.18 da Lei 7.347/85 (...).

Todavia, não se pode, nem longiquamente, extrair desse dispositivo a conclusão de que cabe ao réu adiantar as despesas correspondentes a atos processuais requeridos pelo autor. Ninguém desconhece as dificuldades práticas impostas pela dispensa de adiantamento estabelecida no dispositivo (...). Não há razão lógica ou jurídica, todavia, para simplesmente carregar ao réu o encargo de financiar ações civis públicas contra ele movidas. O direito de acesso ao Judiciário, em tais circunstâncias, deverá ser assegurado ao autor por outro modo. Eis o que pensa a doutrina a respeito:

“Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a mens legis consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-Membro, conforme o caso (...). Assim caberá à Fazenda antecipar as custas, se isso for necessário” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Editora Saraiva, 18ª ed., São Paulo, 2005, pp.511-512).

“A LACP assume posição diametralmente oposta àquela adotada pelo CPC. Enquanto neste a regra é o adiantamento de custas e despesas processuais pelo autor ou parte que requereu o ato judicial (perícia, p.ex.), ex vi do art.19, na ação civil pública prevalece regra em sentido oposto:

não haverá adiantamento de custas e despesas processuais (LACP, art.18). O que se aplica pela natureza transindividual indivisível dos interesses difusos e coletivos e pela relevância dos individuais homogêneos. Idêntico procedimento é adotado em relação à ação popular manejada pelo autor (qualquer cidadão) para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art.5º, LXXIII).

Se em relação às custas é tranqüilo o não-adiantamento, por serem parcelas devidas ao Poder Público, o mesmo não se pode dizer dos honorários periciais, quando a perícia deve ser feita por peritos particulares. Não adiantar, neste caso, seria impor a estes a obrigação de financiamento da perícia, por prazo geralmente longo, sem a garantia de recebimento a final. E isso deles não é viável exigir-se” (ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública. Ed.Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pp.173-174).

No mesmo sentido, já destacou a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido” ( AgRg no Ag 216.022/DF, Min.Garcia Vieira, 1ª T., DJ 07.06.1999).

O artigo 18 da Lei 7.347/85, sob certo aspecto, é de conteúdo semelhante ao do art.27 do CPC, que assim dispõe:

“Art.27 – As despesas dos atos processuais, afetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido”.

Interpretando o dispositivo, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que os honorários do perito não estão sujeitos ao seu comando. Destaca-se o seguinte precedente:

“ PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO Artigo 557, § 1º, A, DO CPC. DESPESAS COM O PROCESSO. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA . (...) 2 - As despesas com os atos processuais incumbem ao autor, cabendo a cada uma das partes adiantar as despesas pelos atos que requererem. Mas há uma exceção, porque para o Ministério e para a Fazenda Pública o valor das despesas é pago ao final. 3 – Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem inclui-los na rubrica despesas com atos processuais. 4 – A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito oficial na regra do art.27 do CPC. 5 – Recurso especial conhecido, mas improvido” ( Resp.686.347/RS, Min.Eliana Calmon, 2ª T, DJ 19.12.2005).

Ainda sobre o tema, a Súmula 232 desta Corte assim dispõe: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”. Tudo recomenda que esse mesmo entendimento se aplique ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas”.

Ao final, o acórdão relativo ao julgamento desse Recurso Especial sob comento, referente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra o Município de Campo Grande, foi assim ementado:

“ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART.18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19).

1 – Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com a inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2 – A teor da Súmula 232/STJ, “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas.

3 – Recurso especial a que se nega provimento”.(STJ – Resp.846529/MS, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j.19.04.2007, DJ 07.05.2007, p.288).



Com efeito, esse acórdão, fundado em jurisprudência do próprio STJ e em doutrina por ele acolhida, traz a solução ao presente caso, porquanto ressalta que, pelo fato de não poder ser atribuído ao perito particular nomeado o ônus de financiar o interesse público, em caso de ações civis públicas (entendendo-se aí como espécie do gênero as ações de improbidade administrativa) promovidas pelo Ministério Público, cabe ao ente público personalizado ao qual pertence o Órgão Ministerial, ou seja, à União ou ao Estado-membro, pagar a verba honorária pericial, antecipando o seu valor, aplicando-se as regras do CPC.

E isso decorre da incompatibilidade, nesse ponto, do que dispõe o artigo 18 da Lei 7347/85 com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite seja alguém obrigado a trabalhar, no caso do perito particular, sem a pronta contraprestação indispensável ao seu sustento, salvo se esse perito for servidor público requisitado pelo Poder Judiciário ou posto à sua disposição para a execução dos trabalhos periciais, caso em que o pagamento de seus honorários poderá ser feito ao final, nos termos desse mesmo artigo da LACP, posto que não sofrerá ele qualquer restrição em seu sustento, já que permanecerá percebendo normalmente os seus vencimentos, estando aí compatibilizado o interesse público com o interesse particular do servidor público.

Se assim o é quando o Ministério Público litiga contra Município e particulares em geral, pessoas físicas ou jurídicas, o que dizer, então, quando o Ministério Público Estadual promove ação dessa natureza contra o próprio Estado a que pertence, como no caso dos autos, que se tem, como autor, Estado do Maranhão, através do seu Ministério Público, e como réu, Estado do Maranhão, representado por seu Poder Executivo?

Sem dúvida que cabe ao Estado do Maranhão, por seu Poder Executivo, arcar com o pagamento dos honorários periciais, antecipando o seu valor, mormente em decorrência de ter dado causa, com sua omissão, à ação civil pública que lhe foi proposta pelo Estado do Maranhão, através de seu órgão constitucionalmente independente no exercício de suas funções, o qual é compelido ou obrigado a agir sempre que o Poder Público se omitir no cumprimento de seus deveres legais, de modo a, objetivamente, ferir preceitos ou princípios que o Estado Democrático de Direito chamou para si a responsabilidade de manter incólumes, todos voltados para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127,CF). Já não se está diante de um Estado sem freios e contrapesos dentro de si mesmo.

No que concerne ao periculum in mora, este inexistente não só pelo fato de o Estado réu não haver demonstrado o direito que alega, mas também porque não há que se falar em prejuízo daquele que deve cumprir a obrigação a que foi compelido por força de decisão judicial escoreta, tratando-se apenas de circunstância que se pode conceituar como constangimento legal.

Ademais, o fato de o Estado pagar adiantadamente honorários de perito particular na ação civil pública que lhe foi promovida por seu Órgão Ministerial não caracteriza, de modo algum, prejuízos às finanças públicas, danoso impacto ao orçamento, ou corrosivo e maléfico efeito multiplicador em relação às ações futuras da mesma espécie, posto que ao Estado cabe essa obrigação e tem ele o dever de prevê-la e de provê-la, decorrente do seu dever inarredável de financiar os atos do Ministério Público a ele vinculado, garantindo a plena atuação deste, que aí está autorizado constitucionalmente a agir em defesa de interesses que não são seus e sim públicos por excelência, sempre que necessário e não quando a outra face do Estado assim entender ou programar. Isso é notório, isso é institucional.

Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao douto Juiz da causa, dando-lhe ciência desta decisão para os fins de direito, dispensando-lhe, todavia, da prestação de informações, ante a robusta prova dos autos.

Intime-se o agravado, por sua ilustre Procuradora designada nos autos, pela imprensa oficial.

Intime-se o Ministério Público, na pessoa do eminente Promotor de Justiça subscritor da inicial da ação em epígrafe, dando-lhe ciência desta decisão para os fins de direito, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda, se quiser, aos termos do agravo, facultando-lhe a juntada

da documentação que entender pertinente, devendo o mandado seguir acompanhado de cópias deste decisum e das peças essenciais, às fls.02/18 e 162/166.

Publique-se.

São Luis/MA., 27 de agosto de 2007.

Des.JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 015005-2007 – São Luís - MA**  
**Agravante: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

**Advogados: José Manuel de Macedo Costa Filho, Sueli Reis de Souza e outros**

**Agravado: José Renato Silva Freire**

**Advogado: José Marques de Carvalho Neto**

**Relatora: Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa**

**Vistos, etc...**

Por motivos de foro íntimo manifesto minha suspeição para funcionar como relatora do Agravo de Instrumento n.º 015005-2007.

Dessa forma, determino que os autos sejam enviados à Coordenadoria para que se processe a redistribuição do mesmo.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, 27 de agosto de 2007.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
RELATORA

## ÓRGÃO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

- CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO -

- NÚMERO : 015486 – 2007 - ORIGEM : SÃO LUÍS -

- AGRAVANTE: SR. JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS BRAGA.

- ADOGADOS: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEXEIRA, GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E PAULO ROBERTO ALMEIDA E DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO.

- AGRAVADA: M. C. D. N. B.

- REPRESENTANTE: SRA. CLEILMA ROSA DO NASCIMENTO.

- ADOGADOS: DR. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS E DRA. VANDA LÚCIA CORRÊA GUIMARÃES E SILVA.

- PROCEDÊNCIA: SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA.

- JUIZ: DR. MARCELINO CHAVES EVERTON.

- RELATORA: DESEMBARGADORA CLEONICE SILVA FREIRE.

- Interlocutória Negativa -

**.Exposição:**

Cuida-se de Agravo de Instrumento de n.º 015486-2007, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José de Ribamar Martins Braga, hostilizando interlocutória deferitória de pedido de guarda provisória e de fixação de alimentos provisórios, na Ação de Guarda com pedido de tutela antecipada de n.º 6113-2007. A decisão agravada é da lavra da julgadora da Segunda Vara de Família da Capital, Dr. Marcelino Chaves Everton.

Em breve arazoado, ressalta o Recorrente, após breve resumo dos fatos, a ilegalidade do decisum recorrido, vez que ignorado pelo togado que a genitora da menor não demonstrou interesse em ficar com a guarda daquela, além de que, a criança já estaria adaptada ao novo lar onde convive com aquele.

Por sua vez, requereu, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspensão integral da interlocutória recorrida, e ao final o provimento do agravo com todas as suas consequências.

Trouxe à colação, entendimentos doutrinários acordes com a tese sustentada.

A peça recursal veio instruída com os documentos de fls. 09-56. Autos conclusos em 21 de agosto do ano em curso.

É a Exposição.

.Da Análise de Admissibilidade Recursal:

Formalizo a verificação da admissibilidade recursal e nesse sentir, tenho como essenciais a análise de três parâmetros fundamentais, à citar: